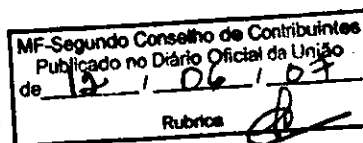




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16327.001343/2005-61
Recurso nº 133.928 Voluntário
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão nº 202-17.575
Sessão de 05 de dezembro de 2006
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



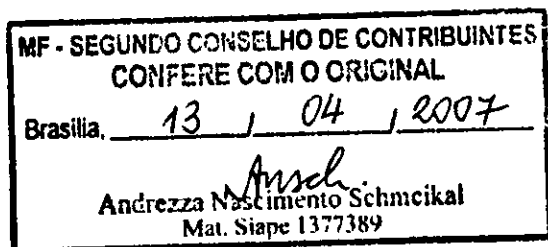
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2003

Ementa: JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE
SUSPENSA. DEPÓSITO INTEGRAL.

Não cabe a exigência de juros moratórios no auto de
infração destinado a prevenir a decadência, se os
créditos tributários foram depositados integralmente
antes da constituição do lançamento.

Recurso provido.



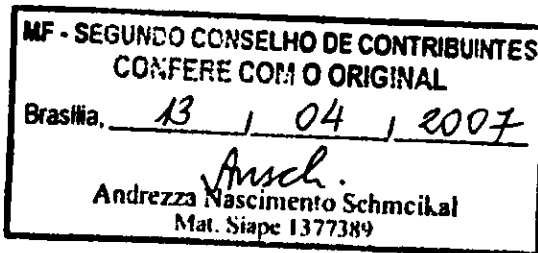
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral a Dra. Veridiana Garcia
Fernandes, OAB/SP-163107, advogada da recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa
(Suplente), Ivan Alegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que deixou de ser paga nos períodos de apuração de maio de 2002 a setembro de 2003.

O lançamento abrange unicamente quantias depositadas judicialmente nos autos do processo nº 1999.61.00.042798-3, tendo sido constituído para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa e sem a imposição da multa de ofício.

O total lançado, incluindo os juros de mora, foi R\$ 4.455.957,71 e a ciência do contribuinte deu-se em 31/08/2005.

Segundo informa a autuante no Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte, em 24/08/1999, impetrou mandado de segurança questionando a aplicação da Lei nº 9.718/98 na apuração da Cofins e do PIS.

No momento da autuação, a referida ação judicial encontrava-se no STJ, para apreciação de recurso especial (fl. 127) apresentado pela autuada, que impetrou, também, recurso extraordinário (fl. 128).

A empresa impetrou, ainda, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, Ação Cautelar visando obter efeito suspensivo para o seu recurso especial. Apreciando esta petição, a Ministra Eliana Calmon, tendo em conta que a própria impetrante alegara que possuía saúde financeira para adimplir o *quantum* devido em caso de eventual condenação, em sede de agravo regimental, retratando-se de decisão denegatória anterior, em 15/03/2004, concedeu a liminar, tão-somente para facultar o depósito integral dos valores discutidos (fls. 124/126).

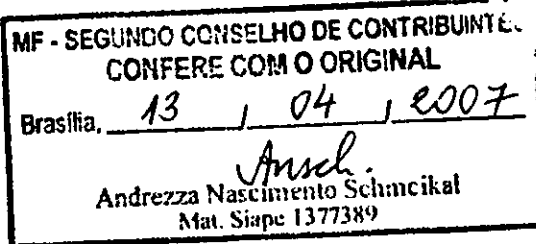
Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou impugnação, requerendo a exclusão dos juros de mora do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- não há identidade entre o processo judicial e o administrativo no concernente à exigência dos juros de mora, de modo que a impugnante tem direito de ver esta matéria apreciada na instância administrativa;

- como todos os valores autuados estavam com a exigibilidade suspensa em razão da realização de depósitos judiciais nos autos do MS nº 1999.61.00.042798-3, não é cabível a exigência dos juros de mora, tendo em vista que o depósito judicial coíbe a incidência deste encargo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 8.497, de 12/12/2005, que foi assim ementado:

"JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A única matéria discutida no presente recurso voluntário é a exigência de juros de mora sobre as parcelas exigidas no auto de infração, que no momento do lançamento estavam todas depositadas integralmente, vinculadas à ação de mandado de segurança mencionada no relatório.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, prevê a incidência de juros moratórios no caso de pagamento intempestivo, nos seguintes termos:

"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifei)

Examinando os documentos acostados aos autos, constata-se que os depósitos, quando efetuados a destempo, foram acrescidos dos juros de mora legais, calculados até a data de sua realização. Outrossim, os depósitos intempestivos foram realizados sem a inclusão da multa de mora, porque amparados pelo disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 63. ...

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

A jurisprudência majoritária dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais só tem admitido a inclusão dos juros de mora nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, quando a suspensão da exigibilidade não decorra do depósito integral do crédito tributário, como se pode verificar nas seguintes ementas:

1) Acórdão nº 203-09.664, de 06/07/2004:

"COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora. Nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, vez que, se vencedor na lide judicial, o processo administrativo perderá seu objeto."

[Handwritten signatures]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 2007
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2) Acórdão n.º 205-10.246, de 06/07/2005.

"[...] JUROS DE MORA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora. [...]"

3) Acórdão n.º 202-15.409, de 29/01/2004:

"[...] JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não há de ser aplicado juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência.[...]"

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para excluir do lançamento a parcela correspondente aos juros de mora.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


ANTONIO ZOMER